



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . . . .	" 11\$	" . . . . . 6\$00
A 2.ª série . . . . .	" 9\$	" . . . . . 5\$00
A 3.ª série . . . . .	" 7\$	" . . . . . 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;  
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Lei n.º 941**, inserindo várias disposições relativas ao recenseamento eleitoral.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 6:391**, fazendo novas restrições à importação de determinados géneros e mercadorias de origem ou de procedência estrangeira.

### Ministério da Guerra:

**Portaria n.º 2:164**, aprovando e pondo provisoriamente em execução as alterações a introduzir em determinados regulamentos de serviços do exército.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 6:392**, determinando que a partir da data do presente diploma cesse a remessa para a metrópole das contas cujo julgamento compita aos Tribunais do Contencioso e de Contas das colónias, e mandando devolver ao Ministério das Colónias as que estejam pendentes de julgamento no Conselho Superior de Finanças.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 6:393**, aprovando o novo quadro e respectivos vencimentos dos empregados da Casa Pia de Évora.

**Decreto n.º 6:394**, autorizando a Irmandade da Misericórdia da vila do Barreiro a contrair um empréstimo

**Portaria n.º 2:165**, autorizando a Misericórdia, Hospital e Asilo da Póvoa de Varzim a vender uns prédios e converter o seu produto em títulos da dívida pública.

**Portaria n.º 2:166**, autorizando a Confraria do Senhor dos Passos, da vila de Valongo, a aceitar uns legados.

trativas deverão remeter ao funcionário recenseador da sua área, até o último dia de Fevereiro de cada ano, o mapa de todo o pessoal do sexo masculino sob as suas ordens que reúnam os requisitos exigidos pela lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, para a inscrição no recenseamento político com todos os elementos de identificação.

§ 1.º Os mencionados funcionários ou empregados públicos serão responsáveis, nos termos da lei penal, pela desobediência ao preceituado neste artigo, ou por falsas declarações no cumprimento d'este encargo.

§ 2.º O mapa a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:184 deve ser remetido ao funcionário recenseador da área da residência dos funcionários que façam parte do pessoal a que o mesmo artigo se refere.

Art. 3.º As operações do recenseamento eleitoral a realizar em execução das disposições desta lei terão por base o recenseamento que serviu para as eleições realizadas em 1919.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Domingos Leite Pereira — Luis Augusto Pinto de Mesquita Carvalho — António Joaquim Ferreira da Fonseca — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Celestino Germano Pais de Almeida — João Carlos de Melo Barreto — Jorge de Vasconcelos Nunes — José Barbosa — João de Deus Ramos — Amílcar da Silva Ramada Curto — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto n.º 6:391

Tendo sido prevista no decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919, a necessidade de fixar novas restrições à importação de géneros e mercadorias que não são indispensáveis à conservação da vida e ao desenvolvimento do trabalho nacional;

Considerando que é notório o agravamento da situação monetária e económica a que se dá a designação do crise dos câmbios, sendo, por isso, urgente proibir absolutamente a importação de certas mercadorias e estabelecer as condições de entrada no país de outras;

Tomando em consideração o que foi exposto ao Ministro das Finanças pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios:

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem decretar o seguinte:

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Lei n.º 941

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, com as alterações que lhe introduziram as leis n.ºs 294, de 20 de Janeiro, e 314, de 1 de Junho de 1915, e artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:184, de 1 de Março de 1919.

Art. 2.º Os funcionários ou empregados públicos que tenham a seu cargo a direcção ou superintendência de qualquer estabelecimento, repartição ou serviços públicos e os presidentes dos corpos e corporações adminis-

Artigo 1.º É proibida a importação para consumo no Continente da República e nas Ilhas Adjacentes das mercadorias de origem ou de procedência estrangeira inscritas no mapa A anexo ao presente decreto.

Art. 2.º As mercadorias incluídas no mapa B anexo a este decreto ficam sujeitas ao pagamento das imposições actualmente vigentes e das constantes d'este decreto, só podendo importar-se de cada uma delas a quantidade fixada no começo de cada trimestre pelo Ministro das Finanças.

Art. 3.º As quantidades de mercadorias a importar serão rateadas, por comissões de rateio, que funcionarão nas localidades sedes das circunscrições aduaneiras.

§ 1.º As comissões de rateio serão constituídas pela forma seguinte:

a) Em Lisboa, por dois directores de cada uma das Associações: Commercial, Industrial, Central da Agricultura e dos Lojistas e União da Agricultura, Comércio e Indústria, e mais um vogal que será eleito por estes e servirá de presidente;

b) No Porto, por dois directores das Associações: Commercial, Industrial Portuense, dos Comerciantes e Centro Commercial e mais um vogal por estes eleito e que servirá de presidente;

c) No Funchal, em Ponta Delgada, Angra e Horta, pelas direcções das Associações Comerciais.

§ 2.º As pessoas que pretendam fazer a importação de mercadorias abrangidas pelo artigo 2.º d'este decreto, apresentarão perante a comissão de rateio da respectiva circunscrição aduaneira, desde o dia 1 a 15 dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, uma nota das mercadorias que desejam importar.

§ 3.º As comissões do rateio, findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, organizarão um mapa com a designação da qualidade e quantidade das mercadorias cuja importação foi pedida, e enviarão esse mapa até os dias 20 de Março, Junho, Setembro e Dezembro, ao Ministro das Finanças, por intermédio do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

Depois de fixada pelo Ministro das Finanças a quantidade a ratear no respectivo trimestre, o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios dará d'esse facto conhecimento às comissões de rateio.

§ 4.º As comissões de rateio, tendo tomado conhecimento do despacho do Ministro das Finanças:

a) Ratearão as mercadorias pelas pessoas que tenham apresentado pedidos para a sua importação dentro dos limites fixados;

b) Darão conhecimento aos interessados da cota parte que lhes coube;

c) Organizarão e remeterão ao Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios dois exemplares dum mapa com os nomes dos importadores e a natureza e quantidade das mercadorias a importar.

§ 5.º Um dos exemplares dos mapas a que se refere o parágrafo anterior, visado pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, será por elle enviado à alfândega da localidade onde funcionar a respectiva comissão de rateio; e o outro, igualmente visado, será enviado às delegações do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios das mesmas localidades.

§ 6.º As operações de que trata o parágrafo anterior realizar-se hão entre 21 e 30 dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano.

Art. 4.º A importação das mercadorias inscritas no mapa B, anexo ao presente decreto, só poderá ser feita pelas pessoas cujos nomes figuram no mapa a que se refere a alínea c) do § 4.º do artigo 3.º, ou seus legítimos sucessores. Estas pessoas, no intervalo de cada trimestre, querendo fazer a importação total ou parcial da cota parte que lhes foi atribuída, solicitarão a autorização da importação em requerimento com a designação

da quantidade e qualidade da mercadoria a importar e o seu valor expresso na moeda em que a mercadoria deve ser paga.

Estes requerimentos são selados nos termos da lei e regulamento do selo, acompanhados duma cópia em papel comum, endereçados em Lisboa ao presidente do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, e no Porto e Ilhas Adjacentes ao Presidente das Delegações do citado Conselho.

§ único. Quando num trimestre o importador não tenha utilizado toda a cota parte que lhe coube no rateio, ser-lhe há levado em conta o saldo restante nos seguintes trimestres do mesmo ano:

Art. 5.º Das disposições dos artigos 1.º e 2.º; sem embargo do pagamento que deverá ser feito de todas as imposições legais vigentes e das constantes d'este decreto, exceptuam-se:

1.º As mercadorias que à data d'este decreto se encontrem para despacho em quaisquer armazéns fiscalizadores do regime aduaneiro ou regime livre;

2.º As mercadorias cuja importação tenha sido autorizada nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919;

3.º As mercadorias a respeito das quais se prove perante a Alfândega, por meio do conhecimento de embarque, da carta de porte do caminho de ferro ou carta do correio, que foram expedidas directamente para o continente até o dia 2 de Janeiro de 1920;

4.º As mercadorias a respeito das quais se prove perante o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, dentro de dez dias, a contar da publicação d'este decreto, que foram encomendadas e pagas até o dia 2 de Janeiro de 1920.

Art. 6.º As mercadorias que não estão inscritas no mapa anexo ao decreto n.º 5:612, de 10 de Maio de 1919, e estejam compreendidas no mapa B, anexo a este decreto, ficam sujeitas ao pagamento das sobretaxas neste fixadas, sendo-lhes também applicáveis as disposições do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919.

Art. 7.º As mercadorias constantes do mapa C, anexo ao presente decreto, deixam de pagar a sobretaxa que pelo decreto n.º 5:612, de 10 de Maio de 1919, lhes era imposta; a sua importação far-se há nos termos do § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919.

Art. 8.º As mercadorias inscritas no mapa anexo ao decreto n.º 5:612, de 10 de Maio de 1919, com excepção das referidas no artigo anterior, continuam sujeitas às imposições actualmente vigentes e a sua importação continua a fazer-se segundo as prescrições do artigo 3.º do decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919.

Art. 9.º No corrente ano o prazo para a apresentação às comissões de pedidos de importação terminará em 20 de Fevereiro corrente; as comissões de rateio enviarão um mapa a que se refere o § 3.º do artigo 2.º até o fim do referido mês de Fevereiro; o primeiro rateio será das quantidades a importar durante os meses de Março a Junho inclusive.

Art. 10.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Domingos Leite Pereira — Luís Augusto Pinto de Mesquita Carvalho — António Joaquim Ferreira da Fonseca — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Celestino Germano Pais de Almeida — João Carlos de Melo Barreto — Jorge de Vasconcelos Nunes — José Barbosa — João de Deus Ramos — Amílcar da Silva Ramada Curto — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

**Mapa A**

- 25 Marfim em bruto.
- 38 Pérolas.
- 52 Cortiça em bruto, limpa ou preparada.
- 83 Aguas minerais, excepto as purgativas.
- 91 Gemas.
- 166 Chales e lenços.
- 170 Tapêtes, alcatifas e passadeiras, tintos ou estampados.
- 174 Tecidos, não especificados, pesando por cada metro quadrado mais de 300 gramas.
- 175 Tecidos em obra, não especificada.
- 181 Chales.
- 190 Tecidos de sêda, puros ou mixtos, em obra de gravatas ou mantinhas.
- 191 Tecidos de sêda, puros ou mixtos, em obra, não especificada.
- 192 Tela e obra de malha e ponto de meia.
- 193 Fio simples, cru, n.º 1 a 40.
- 197 Fio simples, branqueado, n.º 1 a 40.
- 201 Fio simples, tinto ou estampado, n.º 1 a 40.
- 205 Fio torcido, cru, n.º 1 a 40.
- 209 Fio torcido, branqueado, n.º 1 a 40.
- 213 Fio torcido, tinto ou estampado, n.º 1 a 40.
- 218 Baetilhas, cobertores e peles de toupeira, cruas ou branqueadas.
- 219 Baetilhas, cobertores e peles de toupeira, tintas ou estampadas.
- 220 Bombazinas e belbutinas.
- 257 Tecidos em obra (colarinhos e punhos para homem).
- 258 Tecidos em obra não especificada.
- 273 Adamascados, atalhados e cotins.
- 290 Tecidos em obra (colarinhos e punhos para homem).
- 291 Tecidos em obra não especificada.
- 294 Algodão em pasta, simples ou gumada, e o hidrófilo.
- 310 Tecidos alcatroados e suas imitações.
- 314 Tecidos alcatroados e suas imitações, tecidos com cauchu ou guta-percha, tecidos de crina e feltros, em obra não especificada.
- 315 Aguardente e alcool simples, em cascos ou garrações.
- 316 Aguardente e alcool simples em garrafas, botijas e vasos semelhantes.
- 317 Bebidas alcoólicas, conhaque, genebra, licores, não especificadas.
- 318 Bebidas não especificadas.
- 319 Cerveja.
- 320 Mosto concentrado, vinho em cascos, barris ou quaisquer outras vasilhas, excepto garrafas.
- 321 Vinho engarrafado.
- 322 Vinagre.
- 333 Biscoito e bolacha.
- 338 Massas para sopa.
- 345 Chocolates.
- 351 Peixe não especificado, salgado, prensado ou fumado.
- 352 Sardinha fresca, salgada e prensada.
- 357 Conservas alimentícias.
- 358 Doce de qualquer qualidade (excepto glucose líquida).
- 361 Frutas frescas ou sêcas não especificadas.
- 367 Queijos.
- 398 Relójos de algibeira, com caixa de ouro.
  - Relójos com pulseira, de ouro ou platina.
  - Automóveis completos (excepto os de carga).
  - Automóveis incompletos (rodados com motores).
  - Automóveis incompletos (carrosserie).
- 421 Armas brancas completas, peças separadas de armas brancas.
- 427 Revólveres, completos ou incompletos, pistolas.
- 433 Luvas de peles, acabadas ou não, até o comprimento de 30 centímetros.
- 434 Luvas de peles, acabadas ou não, de comprimento superior a 30 centímetros.
- 435 Marfim em obra, tartaruga em obra.
- 437 Peles em cabelo, em obra para adorno pessoal, acabada ou não.
- 439 Penas em obra.
- 441 Cauchu e guta-percha em obra, pentes.
- 443 Cortiça em obra.
- 444 Madeira em obra de móveis ou outros objectos, torneados, entalhados, folheados, polidos ou envernizados, estofados, excepto com tecidos em que entre seda, ou forrados de pele.
- 445 Madeira em obra de móveis ou outros objectos, acharoados, dourados, marchetados, com applicações de madeiras finas, com molduras de metal, etc., estofados com pele ou tecidos em que entre a seda.
- 446 Madeira em obra miúda para decoração, torneada, entalhada, dourada, marchetada, etc., e toda a mobilia não especificada, excepto a de metal.
- 447 Madeira serrada e aparelhada para obra não especificada.
- 448 Madeira ordinária serrada e aparelhada para soalhos.
  - Madeira em obra *parquet* em qualquer estado.
- 449 Madeira serrada e aparelhada para caixas, em obra não especificada.

- 450 Obras de matérias vegetais filamentosas, não especificadas.
- 456 Ladrilhos mosaicos, telha ou tejoblo, vidrados, pintados ou ornamentados.
- 458 Produtos cerâmicos não especificados.
- 473 Chumbo em obra.
- 491 Ouro em obra.
- 493 Prata em obra, platina em obra.
- 503 Cartas de jogar.
- 523 Baús, malas, sacos-malas e bôlsas de caçador.
- 526 Bêngalas, não especificadas, com estoque ou sem êle.
- 528 Bonés, barretes e gorros.
- 531 Calçado de tecido de sêda pura ou mixta.
- 532 Calçado de couro, botas ou polainas de peles, com cano de altura superior a 30 centímetros.
- 533 Calçado não especificado, com sola de couro.
- 534 Calçado não mencionado nos artigos antecedentes, excepto galochas.
- 536 Carteiras, charuteiras e bôlsas, exceptuando as de ouro, prata ou platina.
- 540 Chapêus de palha e suas imitações, gnrnecidos, para senhora.
- 541 Chapêus de pelúcia de sêda para homem.
- 542 Chapêus não especificados, para homem.
  - Espartilhos de tecidos de algodão, linho, cânhamo e similares, e de tecidos de fios mercerizados.
  - Espartilhos de telas de malha de algodão, linho, cânhamo e similares, e de fios mercerizados ou de tecidos com cauchu ou guta-percha, de algodão, linho, cânhamo e similares e de fios mercerizados.
  - Espartilhos de telas de malha ou de tecidos não especificados e os bordados, com excepção dos de tela de malha ou de tecidos de sêda pura.
  - Espartilhos de telas de malha ou de tecidos de sêda pura, bordados ou não.
- 551 Espelhos de chapa de vidraça com área inferior a 1:200 centímetros quadrados, incluindo as molduras (excepto as de metais preciosos).
- 552 Espelhos não especificados incluindo as molduras (excepto as de metais preciosos).
- 556 Estojos, gnrnecidos, de costura, *toilette* e escritório, com excepção dos que contiverem objectos de metais preciosos.
- 561 Fogo de arteificio.
- 583 Tinta de escrever.

**Mapa B**

Números		Unidades	Sobretaxa
111	Estanho fundido, em bruto ou em metralha . . . . .	-	-
186	Pelúcias, não especificadas, veludos, setins, ou semelhantes, puros ou mixtos . . . . .	-	-
187	Tecidos, não especificados, de seda pura . . . . .	-	-
188	Tecidos não especificados, que tiverem sómente toda a trama ou toda a urdidura de seda ou ambos os sistemas mixtos, predominando neste último caso os fios de seda no padrão do tecido e os que tiverem um dos sistemas todo de seda e o outro mixto (a) . . . . .	-	-
388	Instrumentos musicos, pianos . . . . .	-	-
-	Automóveis de carga . . . . .	Um	20\$00
-	Bicicletes ou tricicletes com motor, sem pedais ou com pedais que não influam no movimento . . . . .	-	-
572	Oleados para tapetes de casa . . . . .	-	-
573	Oleados não especificados . . . . .	-	-
574	Oleados em obra . . . . .	Quilogr.	\$20

(a) Decreto de 5 de Junho de 1903.

**Mapa C**

- 37 Pêlos em bruto, preparados ou tintos.
- 50 Cevada germinada. Levedura.
- 81 Sucos e matérias vegetais, não especificados.
- 148 Produtos químicos, não especificados.
- 159 Substâncias medicinais e para perfumarias, não especificadas.